

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ  
BACHARELADO EM DIREITO

RAYANNE SOARES DA SILVA

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL:** perspectivas  
jurídicas sobre a criminalização do discurso de ódio

TERESINA  
2024

RAYANNE SOARES DA SILVA

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL:** perspectivas  
jurídicas sobre a criminalização do discurso de ódio

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora do Centro  
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Caroline Bandeira de  
Brito Melo

TERESINA

2024

## FICHA CATALOGRÁFICA

586l Silva, Rayanne Soares da.

Os limites da liberdade de expressão na era digital: perspectivas jurídicas sobre a criminalização do discurso de ódio / Rayanne Soares da Silva. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Profº. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo – UNINOVAFAPI, 2024.

25. p.; il. 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Liberdade. 2. Criminalização. 3. Discurso de ódio. 4. Constituição. 5. Dignidade. I. Título. II. Silva, Rayanne Soares da.

CDD 343.099

RAYANNE SOARES DA SILVA

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: perspectivas  
jurídicas sobre a criminalização do discurso de ódio**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora do Centro  
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 24

**BANCA EXAMINADORA**

Caroline Bandeira de Brito Melo

Prof.<sup>a</sup> Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(Orientadora)

Enedina Gizeli Albano Moura

Prof.<sup>a</sup> Ma. Enedina Gizeli Albano Moura

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(1º Examinador)

Amanda Fernandes Leal

Prof.<sup>a</sup> Ma. Amanda Fernandes Leal

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me conceder força, sabedoria e resiliência ao longo de toda essa jornada. Sem Sua presença em minha vida, eu não teria chegado até aqui. Acredito que foi Ele quem me guiou nos momentos mais difíceis e me deu serenidade para continuar. Agradeço também à minha família, pelo amor incondicional e por serem meu porto seguro em todos os momentos. Vocês são a minha base, meu apoio constante, e foi com a força de vocês que consegui superar os desafios que surgiram ao longo deste percurso. Aos meus amigos, que estiveram sempre ao meu lado, oferecendo apoio, palavras de encorajamento e momentos de descontração nos momentos em que mais precisei. Vocês tornaram essa caminhada mais leve e divertida, e sou imensamente grata por tê-los ao meu lado. Agradeço também a minha orientadora professora Caroline Bandeira por acreditar no meu potencial e me incentivar sempre.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma maneira, contribuíram para a realização deste trabalho. Meu sincero agradecimento a cada um de vocês.

## **RESUMO**

Este estudo explora "Os Limites da Liberdade de Expressão na Era Digital", focando na criminalização do discurso de ódio e suas implicações legais e sociais no Brasil. O principal objetivo é avaliar as leis existentes sobre liberdade de expressão, propondo limites jurídicos que protejam a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, restrinjam incitações ao ódio no meio digital. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, confrontando as perspectivas de Nuno Brandão (2021) e Sartre (1978), e aplica a hermenêutica jurídica. Utilizando uma abordagem qualitativa e documental, o estudo analisa as implicações jurídicas do discurso de ódio na era digital e examina legislações como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de dados (LGPD), apontando que as lacunas na legislação atual favorecem crimes contra a honra na internet. O estudo concluiu que é essencial reforçar o arcabouço jurídico para equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade social, promovendo um ambiente digital seguro com a colaboração do Estado, sociedade civil e plataformas digitais para proteger os direitos e a dignidade humana.

Palavras-Chave: liberdade, criminalização, discurso de ódio, constituição, dignidade.

## **ABSTRACT**

This study explores "The Limits of Freedom of Expression in the Digital Age", focusing on the criminalization of hate speech and its legal and social implications in Brazil. The main objective is to evaluate existing laws on freedom of expression, proposing legal limits that protect freedom of expression and, at the same time, restrict incitement to hatred in the digital environment. The research adopts a bibliographical approach, comparing the perspectives of Nuno Brandão (2021) and Sartre (1978), and applies legal hermeneutics. Using a qualitative and documentary approach, the study analyzes the legal implications of hate speech in the digital age and examines legislation such as the Marco Civil da Internet and the General Data Protection Law (LGPD), pointing out that gaps in current legislation favor crimes against honor on the internet. It concludes that it is essential to strengthen the legal framework to balance freedom of expression with social responsibility, promoting a safe digital environment with the collaboration of the State, civil society and digital platforms to protect human rights and dignity.

Keywords: Freedom, criminalization, hate speech, constitution, dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, historicamente, representa uma conquista social que emergiu a partir dos ideais iluministas da Revolução Francesa no século XVIII, alicerçados nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. Nessa linha, tais valores fundamentais moldaram o entendimento contemporâneo de que a liberdade de expressão é essencial para a promoção de uma sociedade democrática e plural.

No Brasil, essa garantia está consagrada na Constituição de 1988, especialmente nos incisos IV e IX do artigo 5º. O inciso IV aborda a livre manifestação do pensamento de maneira ampla, assegurando a todos o direito de expressar suas ideias e opiniões sem censura. Por outro lado, o inciso IX destaca a importância da liberdade de expressão no âmbito da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, ressaltando a relevância dessas expressões para o desenvolvimento cultural e social do país. Assim, a Constituição não apenas regulamenta, mas também protege a liberdade de expressão como um pilar essencial da democracia, enfatizando a necessidade de um espaço onde diferentes vozes possam ser ouvidas e respeitadas.

A liberdade é um conceito incondicional que, segundo Sartre (1978), coloca a humanidade em uma posição paradoxal: condenada a ser livre. tal afirmação explica o fato de que o ser humano não se criou, mas, uma vez inserido no mundo, se vê diante da responsabilidade por suas ações. Sartre (1978) argumenta que, ao ser lançado na existência sem um manual que esclareça sua identidade, seu propósito ou o sentido da vida, o indivíduo enfrenta uma contradição: ele é totalmente livre para escolher seu próprio caminho, mas deve arcar com as consequências de sua escolha.

Essa liberdade além de ser uma questão pessoal contribuem para as decisões que o indivíduo estabelece ao ponto que implicam um compromisso com os outros e, de certa forma, aspiram a uma pretensão universal. Ser livre implica escolher não apenas para si, mas também considerar o impacto dessas escolhas na coletividade. Assim, a liberdade, entendida como a capacidade de definir o próprio destino, emerge como um atributo fundamental da condição humana, unindo e igualando os indivíduos em uma jornada compartilhada. Essa reflexão sobre a liberdade e suas implicações éticas é central para a compreensão da responsabilidade social e moral que permeia nossas interações no mundo contemporâneo.

Nessa perspectiva, a análise deste estudo enfatiza a importância da relação entre a liberdade desenvolvida e suas implicações no âmbito coletivo, confirmando que a liberdade individual impacta de maneira significativa na vida de todas as pessoas. Nesse contexto, Sartre (1978) destaca que o ser humano é responsável por sua própria liberdade a tal ponto que é fundamental estabelecer limites.

Assim, a delimitação deste trabalho se concentra na análise dos limites da liberdade de expressão na era digital, especialmente no que tange à criminalização do discurso de ódio. O foco principal da pesquisa é investigar como o direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição Brasileira, interage com a necessidade de regular e penalizar discursos que podem incitar ódio e violência. Esta análise trouxe em consideração o impacto desse tipo de discurso no ambiente digital, buscando compreender a complexidade das interações entre a proteção da liberdade individual e a responsabilidade social.

Desse modo, é possível perceber que a criminalização dos crimes contra a honra no Brasil é relativamente branda, muitas vezes não assegurando a dignidade plena das vítimas que se parecem ameaçadas. Essa situação evidencia um atraso tanto na Constituição quanto no Código Penal, que falha em estabelecer limites seguros para a liberdade de expressão, permitindo que o discurso de ódio ganhe espaço e destaque no ambiente social. A falta de uma regulamentação mais rigorosa e de mecanismos eficazes de proteção contribui para um cenário em que a liberdade individual é frequentemente utilizada como justificativa para práticas que ferem a dignidade alheia.

Nesse sentido, a pergunta de pesquisa é: quais são os limites jurídicos da liberdade de expressão na era digital, especialmente em relação à criminalização do discurso de ódio?

As vítimas, frequentemente, enfrentam sérias dificuldades para obter peças devido à morosidade do sistema judicial e à complexidade em comprovação. Nesse contexto, o objetivo principal deste estudo é analisar as legislações relacionadas à liberdade de expressão e ao discurso de ódio, discutindo estratégias para combater essas especificações e estabelecendo limites claros para a vida. Diante disso, nota-se a importância de traçar limites acerca do que é realmente liberdade do que passa a ser um ponto para a penalização. A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia moderna, garantindo o direito dos cidadãos de expressarem suas

opiniões e ideias livremente. Com isso, há de se discernir o que se caracteriza juridicamente como discurso de ódio e como liberdade de expressão.

Em contrapartida, o direito de liberdade de expressão não é absoluto e encontra limites quando colide com outros direitos fundamentais ou quando é utilizado de maneira prejudicial à sociedade no caso do discurso de ódio. Assim, as leis estabelecem parâmetros que visam proteger a segurança pública, a dignidade da pessoa humana e os direitos individuais, impedindo a propagação de discursos de ódio, incitação à violência, e quando esses limites são ultrapassados, devem ser aplicadas sanções penais, como penas de prisão, multas ou outras medidas punitivas, dependendo da gravidade da infração como já aplicadas em crimes contra a honra.

Diante disso, a pesquisa utilizará uma metodologia qualitativa e documental para analisar as legislações brasileiras relacionadas à liberdade de expressão e ao discurso de ódio. Também será realizada uma revisão bibliográfica de autores relevantes na área, como Sartre (1978) e Nuno Brandão (2021), a fim de fundamentar teoricamente o estudo. Além disso, o trabalho incluirá uma análise das implicações jurídicas do discurso de ódio no contexto digital.

Para tentar solucionar a problemática, o estudo está estruturado em quatro seções, a primeira seção aborda a liberdade de expressão e as garantias previstas pela Constituição e pelos direitos humanos, na segunda seção discutiu-se a definição do discurso de ódio e suas respectivas consequências. Na terceira seção, analisou-se os crimes contra a honra, especialmente aqueles cometidos no ambiente digital, com o objetivo de viabilizar a responsabilização criminal dos indivíduos que cometem tais delitos. Por fim, a quarta seção analisa as implicações jurídicas para os autores desses crimes e as possíveis avaliações relacionadas a temática.

## **2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A liberdade de se expressar é um marco histórico das conquistas sociais do ser humano enquanto cidadão que habita o espaço cívico das leis. Desse modo, é de extrema importância entender o conceito de liberdade de expressão para conseguir uma análise mais ampla acerca da temática com isso. A Declaração de Direitos Humanos em seu Artigo 19º, o texto afirma:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por

qualquer meio de expressão (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, online).

Nessa perspectiva, o ato livre de se expressar prevê a “não interferência” nas opiniões, na construção dos discursos pessoais do sujeito enquanto este for dotado de um direito natural à sua vida: o expressar-se. Entretanto, há um confronto entre o direito positivo e o direito natural. Tal confronto se deve ao campo de atuação do Direito Positivo (as leis) – controladas pelo Estado – que não pode atingir os direitos naturais ao cidadão. Contudo, os teóricos clássicos defendem certo equilíbrio nas maneiras de atuar do campo positivo do Direito e das leis naturais. O teórico inglês John Locke argumenta que, embora o indivíduo não seja solicitado a concordar com as decisões do governo, sua liberdade de consciência e julgamento devem ser preservados. Contudo, ele ainda é obrigado a obedecer, uma vez que sua vontade deve se submeter a uma vontade superior (Locke, 2002).

Desse modo, Locke (2002) não afirma categoricamente que a pessoa deva necessariamente concordar com o Direito Positivo que é orquestrado e executado pelo Estado. Contudo é preciso que o cidadão cumpra, pois a ideia de Estado como entidade coletiva, e por ser coletiva se torna um ente superior, deve estar acima do cidadão no sentido do cumprimento das leis, uma vez que elas são instrumentos e produtos de uma coesão social, de um contrato social que é coletivo. Ou seja, a liberdade de expressão não pode estar acima das leis, deve conviver com elas de forma harmônica.

Nesse sentido, é importante discutir aspectos essenciais sobre a liberdade de expressão, como a sua evolução histórica a sua subjetividade e os seus limites no Brasil e no mundo.

Os Direitos Fundamentais são frutos de um lento, gradativo e constante processo de evolução histórica, lutas de classes e resistências políticas. O povo somente está amparado por tais garantias, pois, no passado, houve quem resistisse às tiranias e abusos de poderes, assim como a busca para positivizar novos direitos não terminou. E a liberdade de expressão, um dos primeiros direitos a serem conquistados é, sem dúvidas, o elemento primordial de um Estado Democrático de Direito. É através de garantias que possibilitam ao povo se manifestar, e a imprensa de propagar informações, que uma sociedade mais crítica e menos alienável surgirá. Entretanto, por não ser um direito absoluto, seus limites deverão ser respeitados (Caetano, 2016, p.1).

O direito à liberdade de expressão é uma conquista da sociedade brasileira e mundial. Porém, ao longo dos anos, passou por uma série de restrições, com a

implementação de regimes ditatoriais, por exemplo, que cerceavam qualquer tipo de opinião contrária à ideologia vigente.

A primeira lei que se tem notícias no mundo contemporâneo a se debruçar com mais detalhes a respeito da liberdade de expressão é a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Foi assinada na França, em 1789, e serviu de inspiração para diversos outros textos que vieram na sequência (Declaração de Direitos do Homem e do, 1789, online).

Na ocasião, a Assembleia Nacional garantiu ao povo francês uma série de direitos, entre eles: Liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Manifestar-se livremente, inclusive, sobre pautas religiosas, desde que não atrapalhem a ordem pública livre comunicação de ideias, seja por meio da fala, da escrita e da impressão de materiais (FIA, 2024, online).

Outros textos, como a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, também foram importantes, pois criaram dispositivos legais que impediam as autoridades de estabelecer entraves que barrassem a livre manifestação dos cidadãos (Constituição dos Estados Unidos da América, 1787, online).

Nesse sentido, essas leis tiveram a sua participação na conquista de direitos individuais de liberdade de expressão. No entanto, a universalização só veio mais de um século depois, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

À época, o mundo acabara de passar pela Segunda Guerra Mundial e o novo documento chegava para devolver e garantir um pouco de dignidade a uma sociedade devastada pelas batalhas.

Infelizmente, não foram apenas as duas principais guerras que impediram que estivéssemos com uma liberdade de expressão consolidada por mais tempo. Diversos governos autoritários de diferentes países também contribuíram e ainda contribuem para esse atraso.

No Brasil, por exemplo, pode-se citar dois períodos sombrios nesse sentido. O Estado Novo, entre os anos de 1937 e 1945, quando o país era administrado por Getúlio Vargas e a chamada Constituição Polaca, foi responsável por, entre outros decretos, censurar os meios de comunicação.

E a Ditadura Civil Militar, que durou de 1964 a 1985, e não só censurou a liberdade de expressão, como também torturou e matou pessoas contrárias ao

regime. O direito fundamental à liberdade de expressão só foi retomado com a Constituição Federal de 1988.

Assim, como afirma Zambianchi Caetano (2016), pode-se perceber que os direitos fundamentais sofreram um longo processo e a liberdade de expressão é fruto desse longo processo seja passando por um regime totalmente ditatorial em 1964 no Brasil até a promulgação da constituição mais vital que passou a existir em 1988 conhecida como constituição cidadã justamente por garantir direitos e deveres fundamentais, incluindo o de liberdade de expressão, mas não absoluto pois este esbarra no discurso de ódio.

### **3 DISCURSO DE ÓDIO**

Brandão (2021, p. 74) define que o “discurso de ódio próprio conceito é ambíguo tendo necessário o estabelecimento de um consenso para o que o que se refere o contexto do discurso de ódio”.

O que seria o discurso de ódio? Contra quem ele se manifesta? De que forma? Com que consequências? Todas essas ideias serão discutidas no presente estudo. O discurso de ódio é considerado um tipo de violência verbal, e a sua base é a não-aceitação das diferenças, ou seja, a intolerância. O foco dessa prática se dá, em sua maioria, naquelas ligadas a aspectos de crença, origem, cor/etnia, gênero, identidade, orientação sexual etc.

Entretanto, como já mencionado em Brandão (2021), o foco são as práticas que se dá, em sua maioria, naquelas ligadas a aspectos de crença, origem, cor/etnia, gênero, identidade, orientação sexual etc. Comentários invalidando a existência de pessoas trans e travestis, por exemplo, ainda são comuns, especialmente na internet, ou por exemplo ataques racistas e xenofóbicos também são exemplos bem comuns do que é na prática o discurso de ódio. Comprovando assim que se trata de um discurso que tem origem, tem meio e fim.

O filósofo Spinoza (1993, p. 23) definiu o ódio como "uma tristeza que acompanha a ideia de uma causa externa". Ele também afirmou que o ódio é criado pela ilusão do livre-arbítrio, da imaginação e da imitação passional. Ou, seja o filósofo admite que se cria uma ilusão de livre arbítrio a questão é não necessariamente se tem tal livre arbítrio é isso que a Constituição Brasileira vai ressaltar.

Mas o simples fato de odiar alguém não enseja crime, mas a maneira que esse ódio é propagado é que vai torná-lo crime e é exatamente nesse ponto que existe os

limites para liberdade de expressão na era digital. Diante questiona-se, desde logo, se é legítimo proibir um certo discurso pelo fato de ir imbuído de um espírito de ódio, exprimindo e fomentando sentimentos de hostilidade, desprezo e abjeção em relação a terceiros. E mais do que isso, caso se admita que sim, que tal proibição é legítima, se será legítimo reforçar a sua efetividade através de penas ou outras de sanções criminais.

Para Brandão (2021) uma posição que se assenta na ideia do primado da liberdade de expressão e é em boa medida justificada pelo receio de que os Estados abusem de disposições sancionatórias para calar e perseguir vozes incomodas a pretexto da necessidade de repressão do discurso de ódio. Nessa linha, são tidas como restrições ilegítimas da liberdade de expressão normas que proíbam blasfêmias, opiniões sobre fatos históricos a negação do Holocausto ou de outros genocídios ou declarações preconceituosas e ofensivas da dignidade das pessoas pertencentes a grupos carecidos de proteção.

Nesse sentido, é legítimo o Estado utilizar penalizações e outras sanções como medidas para combater o discurso de ódio, garantindo assim a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Figura 1: Aumento do discurso de ódio na internet (2022)



Fonte: Safernet/Globo.com

Como evidencia a tabela acima os dados em relação as denúncias de crimes de ódio na internet são alarmantes pode-se perceber que a intolerância religiosa vem liderando esse ranking seguida por xenofobia e neonazismo.

## **4 A CRIMINALIZAÇÃO**

### **4.1 DEFINIÇÃO DOS CRIMES VIRTUAIS**

Os delitos digitais conhecidos como crimes cibernéticos ou eletrônicos, são realizados principalmente através de computadores, redes de computadores e dispositivos conectados à internet. Grande parte desses atos ilícitos é perpetrada por indivíduos com elevada expertise técnica, como hackers e criminosos virtuais. A discussão sobre essa temática se torna cada vez mais relevante, especialmente com o aumento constante de usuários da internet, que impulsiona o crescimento dos crimes cibernéticos. Ademais, é essencial explorar mais detalhadamente a definição e as classificações desses tipos de delitos (Kaspersky, 2023).

Os crimes virtuais frequentemente chamados de crimes cibernéticos, abrangem uma variedade de atividades ilegais realizadas no espaço digital, utilizando tanto computadores quanto dispositivos móveis. O termo “cibercrime” surgiu pela primeira vez na década de 1990. Esses delitos ocorrem por meio da manipulação de dados e arquivos, além de envolver o constrangimento de indivíduos no ambiente digital (Hunh Santos et al., 2024).

A maioria dos delitos digitais surge, sobretudo, da transformação social e tecnológica. Com o progresso da era digital, a internet tornou-se um elemento fundamental na rotina de muitas pessoas, resultando em um aumento do tempo de conexão. Isso as torna mais expostas a diversos perigos, como a violação de informações pessoais e bancárias, além da divulgação não autorizada de imagens íntimas, entre outros (Hunh Santos et al., 2024).

Pontua Greco (2017) que o uso da internet, delitos que eram considerados tradicionais, como o estelionato, podem ser cometidos sem que a vítima tenha qualquer contato visual com o autor da infração. Nossas vidas pessoais podem ser totalmente invadidas e expostas a milhões de pessoas. Assim, nossa privacidade torna-se acessível com apenas um clique no computador.

O direito digital classifica os crimes virtuais em duas categorias distintas que merecem destaque: os delitos informáticos e os crimes comuns cometidos no

ambiente virtual. Os primeiros foram incorporados ao Código Penal por meio da Lei de Crimes Cibernéticos. Esses delitos são definidos como ações realizadas através de serviços tecnológicos, incluindo a invasão de sistemas, a interrupção de serviços de internet e a modificação de dados de empresas (Hunh Santos et al., 2024).

Por sua vez, os crimes comuns cometidos online são aqueles que já existiam antes da criação dessa legislação, como a calúnia, fraudes para conquistar benefícios e a falsa imputação de crimes a outras pessoas. Nesses casos, a internet serve apenas para expandir o alcance das atividades dos infratores (Hunh Santos et al., 2024).

Portanto, os crimes cibernéticos são fenômenos diretamente relacionados às transformações tecnológicas que a sociedade enfrenta, impactando significativamente o direito penal. Esses delitos são cometidos por meios eletrônicos e envolvem a coleta de dados de terceiros sem o consentimento ou autorização das vítimas. Assim, os crimes virtuais podem ser definidos como delitos cibernéticos ou eletrônicos, caracterizados por atividades ilegais no ambiente digital, onde tecnologias de informação e comunicação são as ferramentas principais utilizadas pelos infratores. Além disso, esses crimes englobam uma ampla gama de ações, que vão além do hacking, incluindo a invasão de sistemas de computadores, contas ou redes, com o intuito de roubar informações ou corromper arquivos (Hunh Santos, et al., 2024).

## **4.2 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES**

Os crimes virtuais podem ser classificados em três categorias: impróprios, próprios e mistos. No que diz respeito aos crimes impróprios são aqueles que, embora realizados com o uso de computadores, não violam a inviolabilidade de dados. Exemplos incluem ameaças, estelionato, injúria e difamação. É relevante notar que esses delitos já estavam previstos na legislação antes da era digital; os infratores apenas utilizam a internet como meio para cometê-los, portanto, não se tratam de novos tipos penais (Hunh Santos et al., 2024).

Por outro lado, os crimes próprios são aqueles que ocorrem exclusivamente por meio de computadores e requerem legislação específica, configurando novos tipos penais. Isso inclui delitos como a invasão de dispositivos informáticos, conforme os artigos 154-A e 154-B do Código Penal, a inserção de dados falsos em sistemas de informação (artigo 313-A do CP) e a modificação não autorizada de dados (artigo 313-B do CP) (Hunh Santos et al., 2024).

No entanto, no que concerne aos crimes mistos, o foco dos infratores muda do computador para os bens das vítimas, com a internet sendo utilizada como principal ferramenta para a prática do crime. Um exemplo seria as transferências ilícitas de bens ou valores, onde dispositivos como telefones e computadores se tornam meios essenciais para a realização das atividades criminosas (Hunh Santos et al., 2024).

#### **4.3 CRIMES CONTRA A HONRA**

Os crimes virtuais, também chamados de crimes cibernéticos, referem-se a delitos cometidos por meio de redes de computadores ou dispositivos conectados à internet. Esses crimes podem ocorrer tanto por indivíduos isolados quanto por grupos organizados que realizam ataques virtuais. Um dos principais objetivos dos criminosos é coletar informações para obter vantagens ilícitas. Na medida em que infecta computadores e outros dispositivos com vírus ou malware, causando danos aos serviços, gerando instabilidades, disseminando informações falsas ou, ainda, roubando ou excluindo dados (Hunh Santos et al., 2024).

A honra é um conjunto de características físicas, morais e intelectuais que tornam uma pessoa digna de respeito no contexto social e em relação à sua própria dignidade. A doutrina distingue dois aspectos da honra: o primeiro, de natureza objetiva, refere-se à forma como a sociedade percebe e avalia a pessoa; o segundo, de natureza subjetiva, diz respeito à percepção que o indivíduo tem de si mesmo (Prado, 2020).

Conforme institui a CF/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Artigo 5º, parágrafo IV: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988).

Assim, na Constituição Federal de 1988, a honra é reconhecida entre os direitos fundamentais, assegurando o direito à intimidade e à vida privada, conforme disposto no artigo 5º, inciso X. Da mesma forma, no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), o artigo 11 estabelece a Proteção da honra e da dignidade.

O primeiro crime listado entre os delitos contra a honra é a calúnia. De acordo com Prado (2020), a calúnia é caracterizada como a ação de atribuir falsamente a

alguém a prática de um ato que é considerado crime, o artigo 139 do Código Penal trata da difamação, que envolve a imputação de um fato que ofende a reputação de uma pessoa, sem que seja necessário que essa conduta seja classificada como crime.

Com o advento da internet, especialmente com a popularização das redes sociais, crimes contra a honra, como injúria, calúnia e difamação, tornaram-se alguns dos delitos mais frequentes no ambiente virtual. O avanço da internet possibilitou que pessoas de diversas localidades tivessem acesso à rede, levando ao uso crescente das redes sociais. Essa situação promove uma rica diversidade de ideias e opiniões, mas, ao mesmo tempo, permite que algumas pessoas se expressem livremente, muitas vezes sem receio de consequências (Hunh Santos et al., 2024).

De modo que muitas pessoas utilizam a internet para atacar a honra de outras, talvez alimentadas pela falsa crença de que o ambiente virtual é uma “terra sem lei” e que seus atos não resultarão em punições. No entanto, essa percepção está equivocada, pois esses delitos, mesmo quando cometidos online, podem acarretar sanções civis e/ou penais. Um exemplo disso é que uma única mensagem no Facebook ou em outras redes sociais, dependendo de seu conteúdo, pode ser suficiente para caracterizar crimes como injúria, difamação ou calúnia (Frederighi, 2021).

É fundamental entender como determinadas condutas são classificadas como crimes virtuais. Para isso, os delitos contra a honra, definidos no Código Penal Brasileiro, servem como referência para a responsabilização de infratores no ambiente digital (Frederighi, 2021).

Ademais, o crime de calúnia ocorre quando alguém falsamente atribui a outra pessoa a prática de um ato que é considerado crime. Por sua vez, a difamação, conforme definido no artigo 139 do Código Penal, é um delito comum nas redes sociais, pois se dá quando alguém publica ou encaminha, mesmo em mensagens privadas, conteúdos como textos ou vídeos que atribuem a outra pessoa um fato que ofende sua reputação, mas que não constitui crime. A injúria, prevista no artigo 140 do Código Penal, ocorre quando há uma ofensa à dignidade ou ao decoro da pessoa (Frederighi, 2021).

O crime de injúria é o único dentre os delitos contra a honra que visa proteger a honra subjetiva da vítima, ou seja, sua autoestima, dignidade e a percepção que a pessoa tem de si mesma. O artigo 140 do Código Penal trata da injúria e apresenta

duas modalidades qualificadas: a injúria real e a injúria preconceituosa (Nina Ferreira, 2021).

A injúria real ocorre quando a ofensa envolve violência ou agressões que, por sua natureza ou pelo método utilizado, são consideradas humilhantes. Já a injúria preconceituosa refere-se àquela que utiliza elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião, origem, ou à condição de ser idoso ou portador de deficiência (Nina Ferreira, 2021).

A injúria se diferencia da calúnia e da difamação por não implicar a imputação de um fato criminoso ou desonroso, mas sim na atribuição de características negativas, sejam elas físicas ou morais (Nina Ferreira, 2021).

Por outro lado, a difamação, conforme descrito no artigo 139 do Código Penal, é um crime bastante comum nas redes sociais. Ela acontece quando alguém publica ou até envia, em mensagens privadas, textos, vídeos ou qualquer conteúdo que atribui a outra pessoa um fato que ofende sua reputação, mas que não configura um crime. Em contraste, a injúria, que está prevista no artigo 140 do Código Penal, ocorre quando há uma ofensa à dignidade ou ao decoro da pessoa (Hunh Santos et al., 2024).

#### **4.4 ANÁLISE DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

O Marco Civil da Internet foi uma resposta ao crescimento das atividades comerciais e sociais no ambiente digital, como o aumento dos e-commerces e da presença online das empresas. Ele também define os direitos dos usuários e as obrigações do Estado no que diz respeito à governança da internet, garantindo a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais no uso das redes sociais (Melo, 2020).

O caráter global da internet e a falta de controle absoluto sobre suas diversas dimensões trazem à tona os impactos do mundo digital na vida cotidiana dos usuários. Nesse contexto, é importante ressaltar o erro na afirmação de que a internet seria um ambiente de livre e restrito circulação de informações, onde qualquer forma de limitação ou regulação seria proibida (Melo, 2020).

A origem do Marco Civil está na proposta do professor Ronaldo Lemos, apresentada em um artigo de 22 de maio de 2007. Após várias publicações e contribuições, foi criada a minuta do anteprojeto, que passou por uma segunda fase de debates, em um processo colaborativo com a participação da sociedade. O então

Ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, chamou o Marco Civil de “a Constituição da internet”. Além disso, o site Techdirt descreveu a lei como “anti-ACTA”, em alusão ao Acordo Comercial Anticontrafação, amplamente criticado por restringir a liberdade na internet e que acabou sendo rejeitado pela União Europeia.

O Marco Civil também foi alvo de críticas e apelos ao “AI-5. Depois de ser desenvolvido de forma colaborativa, o Marco Civil foi amplamente debatido por meio de um blog, em um processo aberto que contornou com a participação ativa. Atualmente, a principal legislação que regula o ambiente jurídico digital no Brasil é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), sancionado em 2014. Essa lei foi a primeira a tratar especificamente do uso da internet no país, garantindo direitos aos internautas e estabelecendo normas sobre a responsabilidade civil de usuários e fornecedores.

O processo de elaboração da lei remonta a 2009, quando existiam 26 propostas em tramitação no Congresso para instituições financeiras a internet. No entanto, a ocorrência negativa da sociedade ao Projeto de Lei nº 84/1999, conhecido como “AI-5 Digital”, motivou o Ministério da Justiça a iniciar uma consulta pública online para a construção de uma legislação mais adequada.

Diante da importância crescente que a internet adquiriu e da complexidade das relações que nela se estabelecem, cada vez mais devem e direitos serão garantidos aos envolvidos. As propostas de novas normas foram elaboradas para proteger não apenas a pessoa física, mas também as interações no ambiente digital. Assim como em outras esferas, as ações conduzidas na internet estão sujeitas aos princípios constitucionais.

Nessa linha, o art. 3º do Marco Civil da Internet estabelece que, no Brasil, a internet está fundamentada em três princípios essenciais: a neutralidade de rede, privacidade e liberdade de expressão. O princípio da neutralidade da rede estabelece que todo o tráfego de dados na internet deve ser tratado de maneira igualitária, sem discriminação em relação à natureza do conteúdo, à identidade dos usuários ou à origem e destino dos dados.

Esse princípio visa garantir uma experiência completa e justa para todos os usuários, garantindo que os dados sejam tratados de forma isonômica, sem distinção quanto ao conteúdo, à origem, ao destino, ao tipo de serviço, ao dispositivo utilizado ou às aplicações acessadas. Além disso, há uma exigência expressa ao bloqueio ou discriminação de dado, o princípio determina que a filtragem ou os privilégios no

tráfego de dados devem ser fundamentados unicamente em razões políticas, comerciais, religiosas ou culturais, evitando qualquer forma de discriminação ou favorecimento. Quanto à privacidade, o aspecto mais relevante é o controle sobre a circulação das informações pessoais. Atualmente, entende-se que a privacidade vai além da simples relação pessoa-informação-segredo e se estrutura na relação pessoa-informação-controle, onde o indivíduo exerce maior tráfego da rede.

A liberdade de expressão, entendida como o direito de manifestar ideias, opiniões e diversas formas de pensamento, é amplamente protegida pela Constituição. Ela é considerada um fundamento e um princípio essencial para a regulamentação do uso da internet no Brasil, sendo uma condição indispensável para o pleno exercício do direito de acesso à informação. Ao longo do Marco Civil, observa-se a preocupação do legislador em equilibrar esses princípios, de modo a garantir que as pessoas possam desenvolver sua personalidade

Consequentemente, é fundamental harmonizar os princípios constitucionais, evitando que eles entrem em conflito. É importante considerar que a liberdade de expressão é uma condição essencial para o pleno desenvolvimento e proteção da personalidade humana. O princípio da liberdade constitucional se consolida na perspectiva de liberdade de viver a vida privada. Dessa forma, a liberdade, atualmente, refere-se à capacidade de fazer escolhas individuais sem qualquer tipo de interferência, exercendo-as da maneira que melhor convém.

#### **4.4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**

A Lei nº 13.709/2018 regula as atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais e também modifica os artigos 7º e 16º do Marco Civil da Internet. Aprovada em 2018, entrou em vigor em agosto de 2020. Essa legislação dinâmica novas definições jurídicas, como "dados pessoais" e "dados pessoais sensíveis", estabelece as condições sob as quais os dados pessoais podem ser tratados. Além disso, define um conjunto de direitos para os titulares dos dados, impõe obrigações específicas aos controladores e institui uma série de procedimentos e normas para garantir um maior cuidado no tratamento e compartilhamento de tratamento de dados (Melo, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados regula, no Brasil, o uso, a transferência e a proteção de dados pessoais tanto no setor privado quanto no público. Ela estabelece quem são os agentes envolvidos nesse processo e define suas respectivas responsabilidades em caso de incidentes. O impacto dessa lei é significativo para as empresas

do setor, pois pode resultar em multas, cujo montante é determinado com base no grupo econômico da empresa (Melo, 2020).

A lei classifica como dado pessoal qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável e abrange todas as operações associadas ao seu tratamento. No artigo 5º, são introduzidos os conceitos de titular, controlador, operador, compartilhamento e transmissão. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se aplica tanto a pessoas naturais quanto a pessoas jurídicas de direito público ou privado localizadas no Brasil, ou que visem oferecer produtos ou serviços no país. Para realizar essas operações, é necessário obter o consentimento expresso do usuário, conforme estabelecido pela lei (Melo, 2020).

O conceito de consentimento na lei é definido como uma manifestação de vontade livre e inequívoca do titular dos dados. A Lei garante aos usuários o direito de acesso, as mudanças trazidas pela lei impactaram significativamente a forma atual de tratamento de dados, e sua implementação foi precedida por um período de vacância de 18 meses, com a vigência estabelecida para 16 de fevereiro de 2020. Desde então, os investimentos em cibersegurança e compliance têm de maneira sem precedentes, impulsionados também pela época da pandemia. Esses investimentos visam atuar proativamente na prevenção e detecção de crimes cibernéticos, bem como na remediação de visibilidade (Melo, 2020).

## **5 DESAFIOS JURÍDICOS E POLÍTICOS**

No Brasil, as legislações e as decisões judiciais sobre crimes contra a honra e a liberdade de expressão têm um impacto significativo no ambiente digital e na coletividade.

Esses delitos estão previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal. A calúnia refere-se à imputação falsa de um crime a alguém, enquanto a difamação consiste em conceder a uma pessoa um fato que possa prejudicar sua confiança. Já a lesão se refere a ofensas dirigidas à dignidade ou ao decoro de um indivíduo. As sanções para esses crimes podem variar, incluindo desde multas até detenção, dependendo da gravidade da ofensa e das situações envolvidas. A aplicação dessas normas no contexto digital, onde a disseminação de informações ocorre de forma rápida e ampla, levanta questões complexas sobre os limites da liberdade de expressão e a proteção da honra individual, tornando-se um tema crucial para o âmbito jurídico (Costa Silva; Costa Oliveira, 2024).

Além das conversas já mencionadas no Código Penal, a Lei nº 12.965/2014, mais conhecido como Marco Civil da Internet, estabelece diretrizes e direitos que regulamentam o ambiente cibernético no Brasil, funcionando como uma espécie de código de conduta digital. As legislações brasileiras têm a função de proteger a honra e a moral das pessoas, mas sem violar o direito à liberdade de expressão de cada indivíduo (Costa Silva; Costa Oliveira, 2024).

Nesse contexto, é possível perceber a existência de duas perspectivas opostas. De um lado, são os defensores da honra, que buscam limites importantes para aqueles que cometem delitos que prejudicam a recompensa alheia. Do outro lado, encontramos os defensores da liberdade, que querem ter a liberdade de expressar suas opiniões sem a preocupação de superar esses limites, quando se trata de crimes contra a honra e a liberdade de expressão, os juízes enfrentam uma grande responsabilidade. Eles precisam encontrar um equilíbrio entre proteger a honra dos indivíduos e garantir a liberdade de expressão, especialmente no contexto no direito digital (Costa Silva; Costa Oliveira, 2024).

Assim, para que esse sistema funcione de maneira harmônica, é fundamental que as leis evoluam, adaptando-se às mudanças tecnológicas e sociais, mantendo os bons costumes, mas sem comprometer a liberdade de expressão. Trata-se de um esforço coletivo que envolve não apenas o governo, mas também os cidadãos da sociedade civil e as instituições, que envolvem a criação de um ambiente de empresas de tecnologia. É necessário trabalhar para desenvolver um espaço virtual mais limpo, ético e seguro, onde todos podem expressar seus pensamentos (Costa Silva; Costa Oliveira, 2024).

As leis atualmente em vigor para tratar dos crimes contra a honra na internet geram confusão, em parte devido à complexidade do ambiente digital. A legislação estava despreparada para enfrentar questões como a invasão de dispositivos eletrônicos e a divulgação não autorizada de conteúdos pessoais.

O caso de Dieckmann destacou a necessidade urgente de atualizar as leis para proteger melhor a privacidade e a honra das pessoas no ambiente digital. Além disso, manifestou-se sobre a responsabilidade das plataformas digitais e a necessidade de mecanismos que assegurem a proteção dos dados e a proteção adequada para os infratores. Assim, é essencial debater não apenas a legislação existente, mas também as práticas éticas no uso da tecnologia e a educação sobre segurança digital para prevenir que casos apareçam (Costa Silva; Costa Oliveira, 2024).

Em resposta aos incidentes envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, foi promulgada a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Essa legislação atribui penas específicas para crimes cibernéticos no sistema jurídico brasileiro, a promulgação dessa lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos indivíduos na internet e na prevenção de crimes digitais, especialmente aqueles que afetam a honra das pessoas. Essa legislação não apenas constatou a gravidade das invasões de privacidade, mas também buscou coibir práticas prejudiciais que antes eram frequentemente ignoradas pela legislação existente, promovendo uma a legislação existente (Costa Silva; Costa Oliveira, 2024).

Os crimes digitais continuam a ser uma questão complexa. Os indivíduos frequentemente se ocultam no vasto universo virtual, utilizando criptografia e diversas técnicas que dificultam a identificação dos responsáveis. Essa invisibilidade permite que muitos operem sem deixar rastros, complicando a tarefa das autoridades (Costa Silva; Costa Oliveira, 2024).

A Lei Carolina Dieckmann foi criada para fortalecer o arcabouço jurídico brasileiro em relação aos delitos cometidos no ambiente digital, estabelecendo diretrizes claras para coibir as ações de cibercriminosos. Nesse contexto, é fundamental que as autoridades atuem de forma eficaz para desvendar os mistérios desse mundo binário e proteger os cidadãos contra abusos e divulgação de privacidade (Costa Silva; Costa Oliveira, 2024).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho enfatiza a complexidade dos limites da liberdade de expressão na era digital, especialmente no que se refere à criminalização do discurso de ódio. A análise dos conceitos de liberdade de expressão, assim como a discussão sobre os crimes contra a honra e suas implicações jurídicas, evidenciou a necessidade urgente de um marco essencial na era digital. Ademais, os estudos de autores como Sartre (1978) e Nuno Brandão (2021) enfatizaram a importância de equilibrar a liberdade individual com a responsabilidade social dos indivíduos.

Além disso, a pesquisa evidenciou que a conscientização sobre os limites da liberdade de expressão é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa. Em resumo, este estudo conclui que é imperativo avançar na formulação de uma legislação que não apenas criminalize o discurso de ódio, mas que também

promova um ambiente digital seguro e ético, garantindo a integridade moral e social dos cidadãos. A responsabilidade pelo enfrentamento deste desafio é compartilhada entre o Estado, a sociedade civil e as plataformas tecnológicas, que devem atuar de maneira colaborativa para garantir a liberdade de expressão sem se comprometer.

Nesse sentido, a relevância da pesquisa sobre os limites da liberdade de expressão e a criminalização do discurso de ódio, especialmente em um contexto de uso crescente das redes sociais. Uma análise aprofundada dos direitos fundamentais, particularmente da dignidade humana, destacou a urgência de se estabelecer um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de coibir práticas que incitam ao ódio e à discriminação. A disseminação de discursos de ódio, facilitados pela facilidade de acesso e anonimato fornecidos pela internet.

Por fim, o trabalho propõe que o diálogo entre o Estado, a sociedade civil e as plataformas digitais são fundamentais para a construção de um marco legal que não apenas restrinja o discurso de ódio, mas que também promova uma convivência harmônica, baseada no respeito mútuo e na defesa dos direitos humanos. A urgência em estabelecer mecanismos eficazes de proteção e a necessidade de uma legislação mais eficaz e específica são aspectos que precisam ser constantemente planejados e aprimorados, de forma a garantir que a liberdade de expressão continue a ser um pilar da democracia, enquanto se protege a integridade.

## REFERÊNCIAS

BINEMBOJM, G. **Liberdade igual: o que é e por que importa**. 1ª Ed. Intrínseca: Rio de Janeiro, 2020.

BORNHEIM, G. **Sartre: metafísica e existencialismo**. São Paulo: Perspectiva, 1971.

BRANDÃO, Nuno. Discurso de ódio em perspectiva penal. **Revista da EMERJ** (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), v. 23, n.1, jan./mar., 2021, p. 68-80.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRUM, Fábio Antonio. **Liberdade de consciência e lei natural em John Locke**. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2011.

CHAGAS, Inara. Discurso de ódio: o que caracteriza essa prática e como podemos combatê-la?. **POLITIZE**. 4 jun. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/>, acesso em 20 mai. 2024.

DA COSTA, André Luís Oliveira; COSTA, Karoline Silva. **CRIMES DIGITAIS: A linha tênue entre liberdade de expressão e crimes contra a honra cometidos no meio digital**. Revista Acadêmica Online, v. 10, n. 50, 2024. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/67>. Acesso em: 20 out. 2024.

DE CASTRO, Bruna Pessoa, Nazareth, L. Marques, L. e Ferreira Nina. **Crimes contra a honra: uma análise da ineficácia das leis existentes frente aos delitos cometidos nas redes sociais**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 13, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/805>. Acesso em: 20 ago. 2024.

**FIA BUSSINESS SCHOOL**. Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites Disponível em: <https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/> acesso em 18 set. 2024.

FREDERIGHI, Daniel. **Crime virtual de ameaça, calúnia e difamação, como proceder?** Revista: Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-virtual-de-ameaca-calunia-e-difamacao-como-proceder/1313296011>>. Acesso em: 12 out. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoas**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Disponível em: <https://blog.algartelem.com.br/ti/crimes-ciberneticos-2/>>. Acesso em: 07 out. 2024.

KASPERSKY. **O que são crimes cibernéticos? Como se proteger dos crimes cibernéticos**. Revista Kaspersky, 2023. Disponível em: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/what-is-cybercrime>>. Acesso em: 10 out. 2024.

LOCKE, John. **Essays on the law of nature**. Von Leyden, W. (ed.). Oxford: Oxford University Press, 2002.

LONCAN, A. O ódio prefigurações filosóficas de suas implicações para a psicanálise **Revista Brasileira de Psicanálise** vol.53 no.1 São Paulo jan./mar. 2019

MELO, Mateus Ramos de. **DIREITO DIGITAL CRIMES CIBERNÉTICOS E MARCO CIVIL DA INTERNET**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/155/1/Mateus%20Ramos%20de%20Melo.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

MULTASH, G. **Contra toda a censura pequeno tratado sobre a liberdade de expressão**. 1ª Ed. Faro Editorial: São Paulo, 2022, p.20.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral e Parte Especial**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Samuel Huhn Saldanha et al. **TRATAMENTO JURÍDICO DOS CRIMES COMETIDOS EM AMBIENTE VIRTUAL**. Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v. 4, n. 1, 2024. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/2296/2945>. Acesso em: 20 set. 2024.

ZAMBIANCHI, C. Evolução Histórica da Liberdade de Expressão, **ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA** – São Paulo v. 12, n. 12 (2016)

## DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Lucimar Ferreira Soares, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: perspectivas jurídicas sobre a criminalização do discurso de ódio.

Da aluna Rayanne Soares da Silva. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 03 de novembro 2024

Lucimar Ferreira Soares

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou  
CPF/RG

330.084.423-15 / 497.314 997-PC